

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO PGM/RDC-PA Nº 130/2021

ORIGEM: DPTO DE LICITAÇÃO

INTERESSADA: SEMAD

REQUERENTE: DPTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: MEMORANDO 140/2021-DPTO DE LICITAÇÃO

PROCURADOR: BRUNO TIMÓTEO SILVA REZENDE

(I) EMENTA

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA COM RECURSO PROVENIENTE DE CONVÊNIO. POSSIBILIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

(II) RELATÓRIO

Trata-se de manifestação jurídica solicitada pelo Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura do Município de Redenção, sobre o edital (e anexos) do Processo Licitatório nº 061/2021, modalidade Pregão Eletrônico nº 030/2021.

Veio à Procuradoria o Memorando nº 140/2021, acompanhado da minuta do Edital do Processo Licitatório nº 061/2021, modalidade Pregão Eletrônico nº 030/2021 e seus anexos.

Aplica-se ao caso a Lei nº 8.666/1993, Decreto Federal nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 091/2020.

É o breve relatório.

(III) DA ANÁLISE

A Procuradoria Jurídica é o órgão de assessoramento do Poder Executivo que exerce o controle de legalidade dos atos da administração pública, cuja função é essencial à justiça e ao Estado Democrático de Direito (art. 9º, Lei Complementar Municipal nº 101/2019).

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O que se coloca em exame pela consultoria jurídica é a legalidade do Edital do Processo Licitatório nº 061/2021, modalidade Pregão Eletrônico nº 030/2021, que tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de uma motoniveladora proveniente do Convênio Plataforma Brasil nº 901373/2020, celebrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Município de Redenção.

Inicialmente, revela anotar que o parecer jurídico atende a exigência do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, que exige manifestação técnica-jurídica sobre editais e minutas de contratos.

O conteúdo do parecer jurídico é meramente opinativo e não vincula a administração pública, cabendo ao gestor adotar ou não as recomendações técnicas proferidas pela assessoria.

Pois bem.

A licitação é procedimento administrativo revestido de formalidades legais que objetiva contratação para a administração pública, em atendimento a prestação do serviço público.

O instrumento da licitação está previsto na Constituição da República e é utilizado pelos entes da administração pública, possuindo algumas leis esparsas que regulamentam determinadas espécies de procedimentos, tal qual o Pregão Eletrônico (por exemplo).

No caso em exame, cuida-se de edital que persegue a contratação de empresa para aquisição de uma motoniveladora proveniente do Convênio Plataforma Brasil nº 901373/2020.

Neste caso, o pregão eletrônico é obrigatório, por ter a origem de recurso federal. É realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorre à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo federal (art. 5º do Decreto n. 10.024/2019 c/c com o art. 5º do Decreto Municipal nº 091/2020).

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em meio a pandemia, o pregão eletrônico se mostra ferramenta interessante para o andamento do processo licitatório e contempla o maior número de participantes interessados, prestigiando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

No caso em exame, a modalidade está de acordo com a lei e o edital estabelece os critérios de participação, credenciamento, aceitação das propostas e requisitos de habilitação, enquanto a minuta do contrato contém todas as obrigações e direitos das partes.

O Termo de Referência, por sua vez, indica a necessidade da administração a ser suprida e os critérios práticos da execução do pretense contrato.

Analizando a minuta do edital, percebe-se que contempla todas as exigências da Lei nº 8.666/1993, cumulada com o Decreto Federal nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 091/2020.

Isto porque, estão previstas todas as cláusulas obrigatórias de habilitação, propostas, critérios para participação e rotina dos trabalhos do certame durante o procedimento licitatório.

Entretanto, por excesso de zelo, é prudente que a CPL retifique a cláusula 8.3 do Termo de Referência e inclua no contrato os critérios de pagamento, para atender a disposição obrigatória do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

(IV) DA CONCLUSÃO

Em vista do exposto, a Procuradoria Jurídica manifesta favoravelmente sobre a legalidade do edital e seus anexos, dede que atendida a sucinta recomendação.

É o que havia de manifestar.

Redenção, Pará, 01 de abril de 2021.

BRUNO TIMÓTEO SILVA REZENDE
PROCURADOR JURÍDICO
PORT.02/2019